ACÓRDÃO - AC00 - 2190/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4538/2016
PROTOCOLO	**:** 1677986
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, TODOS DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA "USO DE MATERIAL DE CONSUMO" NO BALANÇO PATRIMONIAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DIVERGENTE DO REGISTRADO. VALOR APRESENTADO PARA O ATIVO IMOBILIZADO DIVERGENTE DO VALOR CONSTANTE NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS REFERENTE AOS TRIBUTOS IRRF E ISS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DOS ANEXOS DO RGF 3º QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO ANEXO DO RGF. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória, da necessidade das disponibilidades de caixa serem depositadas em instituição financeira oficial, do registro irregular das contas públicas e do repasse intempestivo das consignações retidas, referentes aos tributos IRRF e ISS, com a aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Campo Grande**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Senhor João Batista da Rocha**, Presidente da

Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** da necessidade das disponibilidades de caixa serem depositados em instituição financeira oficial; **c)** do registro irregular das contas públicas; **e)** do repasse intempestivo das consignações retidas, referente aos tributos IRRF e ISS; aplicar **multa** ao **Senhor João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara, à época, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; **determinar** ao responsável citado no item anterior para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 30/03/2016, dentro do prazo regimental.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. - DFCGG - 899/2019 (f. 321/345) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 444/445):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
3.2.3, 3.3.2 e 6.1	Os Restos a Pagar Inscritos não foram demonstrados no Anexo 17	Lei nº 4.320/64, Arts. 92 e 101	Anexo 17 (fl. 67) e Relação de Restos a Pagar Inscritos (fls. 68-71)
3.2.4 e 6.3.	Não disponibilização dos Demonstrativos contábeis na internet	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, *caput* e § 1º, inciso II, e art. 48-A.	Site da Câmara Municipal www.camara.ms.gov.br
3.3.3.a e 6.2.1	O valor apresentado para o Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis	Lei nº 4.320/64, Arts. 94 a 96, MCASP – 6ª edição, parte V, Item 4, e IPC 04	Balanço Patrimonial (fls. 29-30) e Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (fls. 174-219)
3.3.3.b e 6.2.2	Não foi possível apurar e conferir o saldo da conta Patrimônio Líquido, tendo em vista as divergências entre os	Lei nº 4.320/64, Arts. 104 e 105, MCASP – 6ª edição, parte V,	Balanço Patrimonial de 2015 (fls. 29-30), Balanço Patrimonial de 2014 (fl. 256 e TC/MS nº 10151/2015, fls.
	Demonstrativos Contábeis apresentados	Item 4, e IPC 04	19-20) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 37-39)
5 e 6.6.	Não implantação do Controle Interno	Constituição Federal, art. 70 e Constituição Estadual, art. 75.	Justificativa constante às folhas 7-8
6.8	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis	NBC T 16.6 (R1), MCASP – 6ª edição, Parte V	-

1.2 – Da nova análise da Divisão:

Na sequência, após realizada Inspeção e apresentado o Relatório de Inspeção (fls. 450-471), a Equipe Técnica elaborou nova análise Análise n. - DFCGG/CCM - 3603/2020 (f. 532/552) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 547/548):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados o Parecer Técnico emitido pela unidade de Controle Interno e o Pronunciamento do Gestor sobre as Contas e o Parecer Técnico	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.2, "A"	Declaração (fl. 10)
3.1.6.1 "a"	Pagamento irregular de subsídio	O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral	Parecer-C nº 00.0007.06	Resolução nº 1.155/2012 (fls. 84-85)
3.2.4.1 "a"	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	À época da Prestação de Contas, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis no site da Câmara	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput e § 1º, inciso II, e art. 48- A	Item 3 da Intimação (INT – 5ICE – 13598/2017, fls. 253-256)
3.2.4.1 "b"	Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	A publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 3º quadrimestre ocorreu de maneira intempestiva	Art. 55, § 2º, da LRF	TC/09347/2015 (fls. 12-14)
3.3.2.1 "a"	O valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis	O Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 934.397,56, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 1.617.879,42	Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95, 96, 104 e 105; MCASP 6ª Ed., Parte V, Item 4 e IPC´s 00 e 04	Item 4.2.1 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)
3.3.2.1 "b"	O Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado	Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado e para o Resultado Patrimonial do Período	Lei nº 4.320/64, Arts. 104 e 105; MCASP 6ª edição, parte V, item 4 e IPC 04	Item 4.2.2 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)
3.3.3.1 "a"	Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais	O saldo da conta "Uso de Material de Consumo" foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período	Lei nº 4.320/64, Art. 104; MCASP 6ª Edição, Parte V, item 5	Item 4.2.3 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)
3.3.4.1 "a"	Repasse intempestivo das consignações retidas	Os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária	Art. 37 da LC Municipal nº 59/2003 c/c art 7º do Decreto Municipal nº 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal nº 11.196/2005	SICOM
5	Não implantação do Controle Interno	O Controle Interno da Câmara foi implementado apenas em 2017	Constituição Federal, art. 70 e Constituição Estadual, art. 75	Justificativa apresentada (fls. 7-8)

1.3 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2355/2021 (f. 554/602), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 590/592):

- As contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande exercício de 2015, não estão instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme mencionado no item 2.2.1 deste parecer;

- Constata-se que no exercício ora em análise, inexistia controle interno instituído no legislativo da Capital, o que afronta os arts. 70 e 74 da Constituição Federal (vide item 2.2.1.1 deste parecer);

- Os extratos bancários disponíveis à fl. 232 demonstram que parte das disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Campo Grande no exercício de 2015 foi depositada no Banco HSBC, considerado pela jurisprudência pátria como instituição financeira não oficial (Desobediência ao art. 164 § 3º da Constituição Federal – Infração nos termos do art. 42, caput da LOTCE/MS);

- As DCASP publicadas e encaminhadas a esse Tribunal de Contas por ocasião do prazo previsto para prestação de contas, disponível às fls. 11/21, estavam desacompanhadas de notas explicativas. Contudo, por ocasião da Inspeção in loco (RDI DFCGG/CCM 06/2020) a equipe desta Corte Contas verificou a existência de NEs às DCASP. (FIXAÇÃO DE PRAZO);

- Constata-se que o legislativo no exercício de 2015 não cumpriu integralmente a transparência ativa prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 48-A, já que deixou de dar publicidade, em portal próprio, ao RGF (Relatório de Gestão Fiscal), conforme mencionado no item 2.2.2.2 deste parecer;

- A conciliação bancária da conta 1687/35458-90, fl. 231, foi insuficiente para esclarecer a divergência entre o saldo contábil no valor de R$ 261.869,73 e o saldo constante no extrato bancário, fl. 232, de R$ 10.520.596,28, limitando-se a informar a emissão de cheque ao final do exercício de R$ 10. 258.726,55. Não há qualquer detalhamento ou informação no tocante ao credor e ainda da realização de empenho para efetivar tal pagamento (vide item 2.2.5 deste parecer);

- Verifica que as contas da Câmara Municipal de Campo Grande apresentam erro de escrituração contábil (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS), especialmente, no tocante ao patrimônio do legislativo, conforme discriminado no item 2.2.5.1 deste parecer;

- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que foi realizado o pagamento de subsídio com base em norma que contraria o Parecer Consulta nº 7/2006 do TCE/MS, tipificado como infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, em concordância com o comprovado no subitem 2.2.6.1;

- Corroboramos com os achados da DFCGG/CCM 3603/2020, conforme mencionado no item 2.2.7 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.4 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o *parquet* emitiu o Parecer n. 3330/2021 (f. 603/609), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Tal posicionamento decorreu da ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa, disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, ausência de controle interno, inconsistências nos

registros contábeis e fixação do subsídio dos Vereadores por meio de lei, em desacordo ao Parecer C nº 7/2006 deste Tribunal de Contas (dispõe que a fixação do subsídio dos parlamentares deve acontecer no mínimo até 90 dias antes das eleições).

1.5 – Da intimação do Gestor:

Visando estabelecer o princípio do contraditório e de ampla defesa, foi determinada a intimação do Senhor João Batista da Rocha, Presidente da Câmara, à época, bem como, do Vereador Carlos Augusto Borges, Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades – Despacho n. 21056/2021 (f. 614). Em consequência foram emitidas as intimações (Termo de Intimação n. 21056/2021 e 21056/2021), conforme f. 615/616.

1.6 – Da nova análise da Divisão:

Com a resposta (fls. 622-647), o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 8983/2022, f. 675/686), que constatou a permanência dos seguintes achados (f. 685/686):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados o Parecer Técnico emitido pela unidade de Controle Interno e o Pronunciamento do Gestor sobre as Contas e o Parecer Técnico	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.2, "A"	Declaração (fl. 10)
2.2	Intempestividade da norma editada para a fixação dos subsídios	O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma editada após o pleito eleitoral.	Parecer-C nº 00.0007.06	Resolução nº 1.155/2012 (fls. 84-85)
2.3	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	À época da Prestação de Contas, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis no site da Câmara e, quando do Parecer da Auditoria, o Demonstrativo do RGF estava publicado de maneira incorreta.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput e § 1º, inciso II, e art. 48- A	Item 3 da Intimação (INT – 5ICE – 13598/2017, fls. 253-256)
2.4	Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	A publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 3º quadrimestre ocorreu de maneira intempestiva	Art. 55, § 2º, da LRF	TC/09347/2015 (fls. 12-14)
2.5	O valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis	O Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 934.397,56, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 1.617.879,42	Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95, 96, 104 e 105; MCASP 6ª Ed., Parte V, Item 4 e IPC´s 00 e 04	Item 4.2.1 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)

2.6	O Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado	Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado e para o Resultado Patrimonial do Período	Lei nº 4.320/64, Arts. 104 e 105; MCASP 6ª edição, parte V, item 4 e IPC 04	Item 4.2.2 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)
2.7	Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais	O saldo da conta "Uso de Material de Consumo" foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período	Lei nº 4.320/64, Art. 104; MCASP 6ª Edição, Parte V, item 5	Item 4.2.3 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)
2.8	Repasse intempestivo das consignações retidas	Os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária	Art. 37 da LC Municipal nº 59/2003 c/c art 7º do Decreto Municipal nº 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal nº 11.196/2005	SICOM
2.9	Não implantação do Controle Interno	O Controle Interno da Câmara foi implementado apenas em 2017	Constituição Federal, art. 70 e Constituição Estadual, art. 75	Justificativa apresentada (fls. 7-8)
2.10	Uso de instituição financeira não oficial	Parte das disponibilidades financeiras de caixa foram movimentadas no Banco HSBC	Art. 164, § 3º, da CF/88; Lei Complementar nº 101/00, Art. 43	Conciliação e Extrato Bancário (fls. 231-232)

1.7 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), ocasião em que o *parquet* emitiu o Parecer n. 11943/2023 (f. 690/702), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação. Tal fato ocorreu, pois o MPC ratificou a conclusão do Parecer de fls. 603/609.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício de 2015, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor João Batista da Rocha, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa intempestiva dos balancetes dos anexos do RGF 3º quadrimestre – nesse achado, o gestor justificou que o encaminhamento do RGF ocorreu em 01/2/2016, "não causando qualquer prejuízo ao erário, por se tratar de mero vício formal, corrigido oportunamente" (f. 630).

Apesar da intempestividade da remessa, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas. Todavia, tal achado merece ser objeto de *recomendação.*

2.2. Ausência de ampla transparência ativa e Publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – a despeito de, à época (2016), não estar disponibilizado os demonstrativos contábeis e o relatório de Gestão Fiscal, atestou a Divisão (fl. 679) em sua análise que, posteriormente, o achado foi solucionado e houve de fato *"evolução no Portal de Transparência do Legislativo"*. De qualquer forma, como apontou a Divisão (fl. 636), ocorreu a publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, relativa ao 3º Quadrimestre (LRF, art. 55, §2º).

Assim, o achado merece ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, em conformidade com o art. 55, §2º, art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.3. O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral - em consulta à Resolução n. 1.155, de 04 de dezembro de 2012 (fl. 75), que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores do Município para a legislatura 2013/2016, extrai-se que ela foi editada em 04/12/2012, ou seja, após o pleito eleitoral, pois as eleições, no exercício de 2012, ocorreram em 07/10/2012.

Dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal que *"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*".

Como visto, o instituto constitucional da anterioridade, em se tratando de subsídios, pode ser desdobrado em dois requisitos básicos: a) necessidade de que o subsídio seja fixado em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte; b) que sua definição ocorra antes da realização do pleito municipal para os respectivos cargos.

Não se pode olvidar, ainda, que o Parecer C nº 7/2006 deste Tribunal de Contas dispõe que a fixação do subsídio dos parlamentares deve acontecer no mínimo até 90

dias antes das eleições. Assim, como bem destacou a Auditoria (fl. 586) *"a edição de lei fixando o subsídio da edilidade em data posterior ao pleito eleitoral fere o postulado do parecer C nº 07/2006 e os princípios da Moralidade e Impessoalidade Administrativa, uma vez que transcorrido o pleito eleitoral os vereadores votaram os próprios subsídios, dando margem a atuação em causa própria. Ao permitir tal situação, o gestor praticou conduta tipificada no art. 42, caput da LO-TCE/MS"*.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4. Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno – conforme apurado pela Divisão, à época, não foi instituído o Controle Interno (o jurisdicionado reconheceu que foi criado apenas no ano de 2017 – fl. 623). Assim, ao não possuir sistema de controle interno provido por servidores concursados, o Gestor Público não atendeu as exigências legais (artigos 31 e 74 da CF/88; arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 54, parágrafo único, da LRF e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Portanto, ficaram pendentes os seguintes documentos: cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), atos de nomeação dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno.

Assim, o não envio de documentos obrigatórios (IN n. 35/2011) constitui infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Da utilização de Banco não Oficial – foi apontado pela Auditoria que "os extratos bancários disponíveis (fls. 231/232) demonstram que parte das disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Campo Grande, no exercício de 2015, foi depositada no Banco HSBC, considerado pela jurisprudência pátria como instituição financeira não oficial. (fl.563).

Na resposta (fl. 665), o jurisdicionado justificou que "o termo Instituição Financeira Oficial não deve ser designado apenas para as instituições que tem total ou parcial controle do seu capital social por entidade pública. ocorrendo uma mutação constitucional do termo para abranger toda e qualquer instituição financeira que atue em conformidade com à regulamentação do setor, através do Banco Central."

Com a devida vênia, deixo de acolher a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, pois a Câmara Municipal realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, o que contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

Outrossim, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que os valores que compõem as disponibilidades de caixa devem ser depositados em instituição financeira oficial, podendo a regra ser mitigada na inexistência de tal instituição na municipalidade, o que não é o caso da Capital do Estado.

A propósito, sobre a matéria, vale colacionar alguns recentíssimos julgamentos com deliberações unânimes (inclusive, relatado por este julgador). Confira-se:

> Os Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, que não justificados, violam o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/06416/2017, Relator CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, deliberação na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023)
>
> Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, independentemente do volume de movimentação dos recursos neste banco, resta caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/7265/2020, Relator Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO, deliberação na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023)
>
> Assim, diante da ofensa ao comando do art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.6. Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais e Inconsistência no saldo da conta "Uso de Material de Consumo" no Balanço Patrimonial - a Equipe Técnica constatou (f. 543) que a conta "Uso de Material de Consumo" foi contabilizada de maneira incorreta, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - 2015			
	INFORMADO	**CALCULADO***	**DIFERENÇA**
Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	65.896.500,00	65.896.500,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	68.093.705,24	65.517.203,10	2.576.502,14
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III)=(I-II)	**-2.197.205,24**	**379.296,90**	**-2.576.502,14**

*A origem destes valores, como o detalhamento da irregularidade, encontram-se no item 4.2.3 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)

Dessa forma, verifica-se que a diferença encontrada impacta o Resultado Patrimonial do Período, tornando-o superavitário, consoante análise da Divisão abaixo:

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - 2015			
	INFORMADO	CALCULADO*	DIFERENÇA
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	19.890.454,36	16.731.533,67	3.158.920,69
Uso de Material de Consumo	4.210.314,24	1.051.393,55	3.158.920,69
Serviços	15.680.140,12	15.680.140,12	0,00
Depreciação	0,00	0,00	0,00

*A origem destes valores, como o detalhamento da irregularidade, encontram-se no item 4.2.3 do RDI – DFCGG/CCM – 6/2020 (fls. 450-471)

Em resposta à intimação, o Gestor não se opôs a presente impropriedade (f. 658) e tais inconsistências contábeis contrariam os arts. 105 e 106 da Lei n. 4.320/64, caracterizando-se a infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

2.7. Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado e o valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis – conforme apurado pela Equipe Técnica (f. 542), o valor lançando no Anexo 14 (Balanço Patrimonial - conta imobilizado) de R$ 934.397,56 diverge dos apresentados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no montante de R$ 1.617.879,42, perfazendo-se uma diferença de R$ 683.481,86.

Na resposta, novamente, o Gestor reconhece a presente impropriedade (f. 658).

Portanto, tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, em desacordo com os arts. 105 e 106 da Lei n. 4.320/64.

Assim, diante da divergência de registro, resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.8. Repasse intempestivo das consignações retidas - os valores inscritos na conta depósitos e consignações, relativos aos tributos IRRF e ISS, não foram repassados nos meses correspondentes, e sim em uma única remessa em dezembro, sem o devido pagamento de multa e correção monetária. Logo, ficou comprovado que não houve repasse mensal das retenções, conforme determina a legislação, a qual estabelece até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da prestação do serviço (art. 37 da LC Municipal nº 59/2003 c/c art 7º do Decreto Municipal nº 11.077/2009), no caso ISS e até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 70, I da Lei Federal nº 11.196/2005), para o caso do IRRF.

Registre-se que esta Corte de Contas já julgou a mesma matéria na prestação de contas do exercício anterior desta mesma Câmara de Vereadores (TC/10151/2015, AC00 – 1169/2021 - peça n. 77) ao qual restou configurado infringência ao art. 37 da

LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005.

Portanto, o Gestor incidiu na infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Batista da Rocha, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) da necessidade das disponibilidades de caixa serem depositados em instituição financeira oficial; c) do registro irregular das contas públicas; e) do repasse intempestivo das consignações retidas, referente aos tributos IRRF e ISS;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor João Batista da Rocha, Presidente da Câmara, à época, CPF n. 176.XXX.XXX-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB